

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/026027
RECORRENTE: ANA CLAUDIA SOUZA LIMA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DO ESTADO DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000312420

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: INOBSERVÂNCIA DO RECORRENTE QUANTO AO QUE DETERMINA O ART. 4º, INCISO II DA RESOLUÇÃO 299/08 CONTRAN. RECURSO NÃO CONHECIDO. INCOMPROVADA LEGITIMIDADE DO RECORRENTE.

Relatório

Trata-se o de Recurso interposto tempestivamente em oposição à lavratura de auto de infração acima identificado.

Ocorre que o Recorrente não observou o quanto determinado pelo art. 4º, inciso II, da Resolução 299/08 – CONTRAN, quando deixou de comprovar a sua legitimidade para recorrer.

É o relatório.

Voto

A aspiração do Recorrente em ter o mérito do seu Recurso analisado não pode ser atendida, vez que encontra óbice formal intransponível no juízo de admissibilidade quanto ao exigido no inciso II da Resolução 299/08 do CONTRAN. Vejamos:

Art. 4º A defesa ou recurso **não será conhecido** quando:

(omissis)

II – **não for comprovada a legitimidade**; (Grifado).

(omissis)

Deixara o Recorrente de fazer prova da sua relação com a demanda, vez que não se trata este de proprietário do veículo autuado ou de condutor indicado tempestivamente na forma da lei.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Desta forma e por este motivo, VOTO no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso interposto, pelas razões ora expostas, julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº. **R000312420**, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **NÃO CONHECER** do Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000312420**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 07 de agosto de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária